

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trânsito / Indenização Por Dano Material

Em 11/05/2021

Sentença

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

Sentença

Vistos, etc.

em face de VIAÇÃO MIMO LTDA, qualificada também à fl. 03, sustentando que o engavetamento causado por culpa do motorista do coletivo da empresa resultou em outros sete acidentes, com seis automóveis e na morte de todos aqueles que ocupavam a pick-up dirigida por [REDACTED]. Assim, requer pedido de indenização por dano moral para cada autor.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/88.

Decisão que deferiu a gratuidade de justiça às fls. 108.

Audiência de conciliação infrutífera à fl. 135.

Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 141/155, acompanhada dos documentos de fls. 156/222, sustentando que a responsabilidade civil do empregador não é absoluta, comportando exceções. O caso em questão, tal qual apresentado, é típico de afastamento de responsabilidade civil do empregador e da teoria do risco. A partir do momento que o seu motorista sai da garagem, o dever de vigilância foge do alcance da Ré, não podendo ela prever manobras imprudentes que venham a ser realizadas por seus condutores, especialmente após acautelarem-se com a realização de cursos e treinamentos de seus motoristas. Frisa-se o acidente se deu exclusivamente em razão da blitz gerada pela polícia federal, logo após a curva, fazendo com que o trânsito parasse de forma repentina, de forma que a polícia federal assumiu o risco do evento danoso. Finalmente,

requer a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 228/252.

Decisão saneadora à fl. 267/268.

Alegações finais dos Autores às fls. 353/356.

Alegações finais da parte Ré às fls. 358/361.

É o relatório. Examinados, decido.

Presentes se encontram os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, não havendo questões de ordem processual a serem apreciadas.

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada pelos autores em face do réu objetivando a condenação do mesmo ao pagamento de dano moral, em decorrência de acidente provocado pelo motorista do veículo da ré que, inobservando dever de cuidado, deu causa ao acidente resultando na morte de todos os passageiros do veículo.

Cuida-se, na hipótese, de responsabilidade civil subjetiva, onde se revela indispensável a prova da culpa, para a caracterização do dever de reparar o dano. Versa a lide sobre acidente, cuja existência é incontroversa.

Tratando-se de questão eminentemente fática, passa-se ao exame das provas produzidas nos autos.

A causa do acidente é o ponto essencialmente controvertido da lide.

Analisadas as provas colhidas no feito, extrai-se que a causa do evento danoso deve ser atribuída ao motorista do ônibus de propriedade da ré, diante da conduta na condução do veículo. No boletim de ocorrência, acostado aos autos, tem-se a dinâmica dos fatos. Quando um condutor de ônibus provoca um acidente deste porte, envolvendo 04 vítimas fatais e, ainda, vários engavetamentos de veículos, somente pode ter ocorrido pela condução desprovida da necessária prudência.

Configurada está, assim, a Responsabilidade da ré por culpa do condutor do ônibus de sua propriedade da Empresa.

0001291-82.2018.8.19.0007 - APELAÇÃO Ementa sem formatação 1ª Ementa Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 10/02/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ENGAVETAMENTO DE VÁRIOS VEÍCULOS. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. Incontroverso o trágico acidente de trânsito envolvendo vários veículos, incluindo os das partes em litígio, sendo que da narrativa dos fatos, bem como pelo conjunto probatório produzido, extrai-se que a imprudência tocou ao condutor do ônibus de propriedade da ré/apelante, por não ter vislumbrado a blitz, ou por imperícia, ou, ainda, porque estivesse empregando velocidade incompatível com a via, não conseguindo a contento frear ou desviar dos carros que se encontravam na pista. Note-se que não é crível que o motorista do ônibus de propriedade da ré estaria conduzindo em velocidade compatível com o local, tendo em vista o grave acidente e os danos causados nos diversos veículos abalroados como demonstrado nas reportagens e fotografias acostadas. Isso, ainda, sem contar a morte de quatro

peçoas. Assim, considerando os danos experimentados pelo recorrido, a capacidade econômica das partes, a natureza lenitiva da medida, mantém-se os danos moral e material fixados. Sentença confirmada tal como lançada. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No tocante ao dano moral, sua comprovação, no caso, é despicienda, pois ocorre in re ipsa. Evidente que a morte de um ente querido é uma fonte de inesgotável dor, mormente quando decorrente de abrupto acidente, não sendo necessário exigir-se a prova do sofrimento. Presente, portanto, a ofensa, resta agora quantificar o valor da compensação por dano moral, uma vez que, embora o art. 5º, V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, este não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor.

Quanto ao arbitramento do montante da indenização, deve esta ser fixada com observância de alguns critérios, tais como o princípio da razoabilidade, entendido este como aquilo que é moderado, não devendo servir, por conseguinte, de fonte de lucro à vítima, a intensidade e duração de seu sofrimento, bem como as condições econômicas do lesado e dos ofensores.

Por fim há que se considerar o caráter pedagógico da medida, que ensinará o réu a ser mais cauteloso, e agir com maior prudência em relação à condução de seus veículos automotores. Dessa forma, entendo que o valor de R\$ 100.000,00, a cada Autor, se afigura razoável e justo para a hipótese em tela.

Isto posto, na forma art. 487, I do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar A CADA UM DOS AUTORES, a título de dano moral por ela sofrido em razão dos fatos aqui retratados, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros legais a partir do evento danoso.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se e intuem-se.

AMALIA REGINA PINTO
JUÍZA DE DIREITO

Duque de Caxias, 01/06/2021.

Amalia Regina Pinto - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Amalia Regina Pinto

Em ___/___/___



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7ª Câmara Cível



APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE
TRÂNSITO ENTRE COLETIVO E
VEÍCULO PARTICULAR –
ENGAVETAMENTO EM RODOVIA –
VÍTIMA FATAL – DANO MORAL.

I – Acidente com vítima fatal, decorrente de colisão do coletivo na traseira de veículo de passeio, durante viagem pela BR 101.

II – Sentença de procedência do pedido inicial objetivando a reparação moral em virtude da morte da genitora dos autores

LC



da demanda. Falecimento de tios, que não integram o pedido. Princípio da congruência que deve ser observado.

III – Presunção de culpa. Ônus de quem se encontra atrás e bate, sem comprovar a culpa do motorista do veículo que segue à frente. Engavetamento com mais seis veículos, que se encontravam trafegando em marcha lenta. Alegação de caso fortuito e fato de terceiro não comprovada.

IV – Dano moral configurado, cuja indenização de R\$ 100.000,00 para cada autor foi fixada consoante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

V- Negado provimento aos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível

ACORDAM os Desembargadores que integram a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, pelas razões que se seguem.

LC



Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ora apelada a reparar o dano moral decorrente de acidente de trânsito que causou a morte da genitora dos autores, mediante o pagamento de R\$ 100.000,00 para cada autor, corrigidos a partir da sentença e acrescido de juros a partir do acidente, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os primeiros apelantes alegam que o acidente causado pelo motorista da apelada causou a morte de três familiares, sendo a mãe, a tia e o marido desta, e a indenização fixada não se mostra condizente com a jurisprudência e a doutrina de forma a minorar a dor e o sofrimento, tampouco se adequa ao caráter punitivo da medida. Por estas razões, pugnam pela majoração da indenização para R\$ 300.000,00 para cada autor.

A empresa do coletivo, segunda apelante, interpôs o recurso alegando inicialmente que a sentença deve ser anulada ante o indeferimento do pedido de denunciação da lide, devendo ser incluído o motorista do veículo no polo passivo da demanda.

No mérito, sustenta que a questão deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva. Não tendo, os apelados, se desincumbido de provar a conduta culposa do condutor, afasta-se o direito à indenização, notadamente porque o acidente foi causado

em decorrência de uma blitz que havia sido instaurada pela própria polícia rodoviária.

Argumenta sobre a impossibilidade de aplicação da teoria do risco, considerando-se que a atividade da apelante não traz nenhum perigo de dano à sociedade. Além disso, o dever de vigilância foge ao alcance da apelante, especialmente depois da realização de cursos e treinamentos de seus motoristas.

Ressalta ter restado configurada a excludente da responsabilidade consubstanciada no caso fortuito externo, bem como no fato de terceiro, já que gerado pela blitz logo após a curva, que retirou qualquer reação tempestiva do condutor do veículo.

Diante de tais alegações, pugna pela improcedência do pedido inicial e, na hipótese de entendimento diverso, pela redução do *quantum* indenizatório para R\$ 30.000,00, ou menor valor, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

As contrarrazões da Viação Mimo Ltda seguem às fls. 496/505, no sentido de ser negado provimento ao recurso dos autores.

Às fls. 508/513, segues as contrarrazões dos apelados, ressaltando que o pedido de denunciação da lide ao motorista já

restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0080080-82.2019.8.19.0000.

É o relatório.

Os recursos interpostos são tempestivos e guardam os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o conhecimento de ambos.

Passado este ponto, entra-se na análise dos mesmos.

A questão cinge-se à responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo o veículo em que estava a mãe dos primeiros apelantes, autores da ação, e o ônibus da segunda apelante.

De acordo com o Boletim de Ocorrência juntado pela empresa (Índex. 173), o acidente ocorreu no dia 30.12.2017, às 02:50 h, em um trecho de curva, quando o trânsito seguia lento devido ao grande fluxo de veículos e em boas condições de visibilidade e da pista. O coletivo colidiu violentamente na traseira do veículo em que estavam os parentes (mãe, tia e marido da tia) dos autores, fazendo com que este fosse arrastado e lançado sobre vários outros veículos que estavam à frente, gerando um “engavetamento”.

Inicialmente impõe-se observar que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0080080-LC

82.2019.8.19.0000, foi afastada a possibilidade de denunciação da lide com base na jurisprudência do STJ e nas Súmulas n^{os} 240 e 92, ambas do TJRJ, uma vez que reconhecida a relação de consumo por equiparação.

Dessa forma, a questão está preclusa e não há que se falar em anulação da sentença por indeferimento do pedido de denunciação.

Como mencionado em referida decisão, além de ser objetiva a responsabilidade decorrente da atividade transporte (art. 37, § 6^o da CF/88), a prestadora de serviço público também responde pelos danos causados pela conduta de seu agente a teor do disposto nos arts. 932 e 933, do Código Civil. A mesma somente é afastada se comprovado caso fortuito, força maior ou culpa da vítima.

O acidente não é negado e a empresa de transporte sustenta em defesa caso fortuito e fato de terceiro, sem qualquer comprovação ou contrariedade à dinâmica descrita no próprio Boletim de Ocorrência, onde se constatou que o coletivo bateu na traseira do veículo causando o engavetamento e, em consequência, a morte dos passageiros deste.

Na petição de fls. 326, a empresa informa não possuir testemunhas a serem ouvidas, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Dessa forma, a empresa não se desincumbiu do ônus imposto no art. 373, II, do CPC.

Assim, inexistem dúvidas quanto à responsabilidade da empresa apelante no acidente, uma vez que a jurisprudência considera culpado aquele que colide na traseira do veículo de terceiro e que não se desincumbe do ônus de afastar a sua responsabilidade.

Confira-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 535.627/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO

PROVIDO. - Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. (REsp 198.196/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 12/04/1999, p. 164) Destarte, ante o reconhecimento da ausência de prova a escusar o motorista do veículo que abalroa por trás, deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau que julgara procedente o pedido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer os comandos da sentença de fls. 156-159 e-STJ. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de outubro de 2014. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 05/11/2014)

Vale destacar também que o CTB acentua a responsabilidade dos veículos de grande porte pela segurança dos veículos menores:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.”

Confirmada a culpa no acidente, não há dúvidas de que resta configurado o dano moral decorrente da morte da genitora dos autores da demanda.

Destaca-se que a inicial narra o dano causado aos filhos pela morte da Sr^a. Marlucia e o pedido na inicial foi de condenação da ré ao pagamento do equivalente a 400 salários mínimos para cada autor, “em virtude da morte de sua mãe”.

Em que pese a possibilidade de haver dano reflexo pela morte de tios, a questão deve ser decidida observando-se o princípio da congruência (art. 492, CPC), razão pela qual não se pode, em sede recursal, analisar o alegado dano como pretendem os apelantes.

Passa-se, pois, à quantificação da indenização.

O valor a ser fixado não deve constituir causa de enriquecimento, mas sim indicar um juízo de reprovação.

Deve ser visto que a reparação moral vem informada pela ideia compensatória e punitiva. A primeira traduzida pela tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira. A segunda significando uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade.

Na busca de uma gradação adequada para a reparação moral, o legislador não vinculou o Juiz a uma regra, de forma a permitir uma discricionariedade que se faz presente dentro daquilo que se convencionou chamar de “critério do lógico-razoável”.

Sopesando tais elementos, bem como a condição pessoal das partes, verifica-se que a indenização fixada em R\$ 100.000,00 para cada filho encontra-se correta.

Pelo exposto, vota-se no sentido do desprovimento dos recursos, com a majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.

RICARDO COUTO DE CASTRO
DESEMBARGADOR
RELATOR